



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13688.000236/2003-67
Recurso nº 137.834 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.085- -- 3ª Turma Especial
Sessão de 5 de maio de 2009
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente DITRASA S/A
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

AUDITORIA ELETRÔNICA DE DCTF. DÉBITOS DECLARADOS COMO COMPENSADOS COM CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. COMPENSAÇÃO NÃO CONFIRMADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO.

Cancela-se o lançamento formalizado sob o fundamento de que o processo judicial, que reconheceu os créditos opostos em compensação dos débitos confessados, não diz respeito ao declarante, quando, faticamente, essa circunstância não se verificou.

DIREITO CREDITÓRIO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. AÇÃO JUDICIAL INTENTADA PELO ESTABELECIMENTO-MATRIZ. DÉBITOS DE TITULARIDADE DE ESTABELECIMENTO-FILIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os limites subjetivos da coisa julgada abrangem a matriz e todas as filiais, já que a autonomia destas em relação àquela limita-se aos aspectos meramente administrativos, não afastando a unidade substancial da pessoa jurídica que as normas concernentes ao CNPJ não têm o condão de cindir.

AUTO DE INFRAÇÃO. INALTERABILIDADE DO LANÇAMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO.

Em face da regra geral da inalterabilidade do lançamento, só se admite sua revisão de ofício para dar conta de erros de fato decorrentes da apuração de fatos não conhecidos ou não provados por ocasião do procedimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente



ALEXANDRE KERN
Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivácqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 163 a 196) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 09-13.536, de 9 de junho de 2006, da DRJ/JFA, fls. 150 a 157, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. É cabível o lançamento sobre a parcela da contribuição que não estiver com seu pagamento comprovado.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. Por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

Lançamento Procedente em Parte

Versa o presente processo sobre Auto de Infração, cientificado ao contribuinte em 17/07/2003 (cópia do AR na fl. 90), decorrente de procedimento de auditoria eletrônica da DCTF do 1º, 2º, 3º e 4º trimestre(s) de 1998, em que o declarante, ora recorrente, informou que seus débitos de Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro a dezembro daquele ano, nos valores de R\$ 784,47, R\$ 1.086,93, R\$ 641,82, R\$ 794,10, R\$ 898,80, R\$ 782,47, R\$ 595,40, R\$ 777,65, R\$ 565,31, R\$ 995,46, R\$ 1.099,43 e R\$ 909,65, haviam sido compensados com créditos reconhecidos pela sentença que transitou em julgado nos autos do processo judicial nº 1998.38.03.0000083-3. Sob o fundamento “Proc. Jud de outro CNPJ” (Anexo I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, fl(s). 32 a 35), o Fisco não acolheu a exceção de compensação e lançou de ofício os referidos



débitos, com os consectários de praxe, formalizando a exigência constante do Auto de Infração nº 0001352, fls. 30 e 31 e anexos. A exação totalizou R\$ 26.595,60.

Sobreveio a impugnação das fls. 1 a 16, fundada na alegação de que os débitos de que se trata foram compensados com direito creditório reconhecido nos autos da ação declaratória nº 1998.38.03.000083-3/MG, decorrente da indébitos de PIS recolhidos na vigências do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988. Em face da existência de ação judicial, alegada pela defesa, a autoridade lançadora houve por bem em submeter o processo a revisão de ofício. Nos termos da Informação Fiscal DRF/UBE/EQAJ nº 43/2005 (fls. 92 a 98), na ação declaratória de que se trata, a parte autora, em tutela antecipada, foi autorizada a compensar importâncias recolhidas a maior a título de PIS, nos moldes dos inconstitucionais DL nº 2.445 e 2.449, ambos de 1998, entendendo-se exigível apenas nos termos da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. A tutela definitiva, transitada em julgado em 09/07/2002, garantiu ao autor ainda a correção monetária dos créditos pelo IPC nos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991, a partir da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 e INPC e a UFIR a partir de janeiro de 1992. A partir de janeiro de 1996, os juros devem ser calculados pela taxa SELIC. Afastou-se a prescrição quinquenal, para autorizar a restituição ou compensação de indébitos até cinco anos após a homologação tácita dos pagamentos. A compensação, todavia, só foi autorizada com débitos do próprio PIS, estando sujeito à posterior ratificação do Fisco.

A revisão de ofício do lançamento acabou por considerar que, apurando-se a Contribuição na forma da LC nº 7, 1970, a partir das bases de cálculo fornecidas pelo próprio contribuinte, o autuado não dispunha dos créditos alegados.

Deu-se ciência dessas conclusões ao autuado (A.R. na fl. 101), que manifestou-se nos termos do arrazoadado das fls. 107 a 135. Acolhendo as conclusões da Informação Fiscal acima referida, a DRJ-JFA – 2ª Turma, julgou o lançamento procedente, somente para cancelar a aplicação da multa de lançamento de ofício, por força da retroação benigna da norma penal mais branda, insculpida no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Vem agora o autuado, em sede de Recurso Voluntário, após resumo dos fatos relacionados com a exação, requerer a reforma da decisão de piso com base nos seguintes argumentos:

- a) De que o equívoco acerca de outro CNPJ consiste unicamente em face do CNPJ do estabelecimento-matriz e de filial da mesma sociedade;
- b) De que a exação constitui-se em glosa de compensação efetuada pelo contribuinte ao suporte de crédito oriundo de pronunciamento judicial definitivo, anterior ao procedimento fiscal, em flagrante ofensa à coisa julgada;
- c) De que a conclusão de inexistência de créditos decorreu exclusivamente das peculiaridades da interpretação das normas tributárias adotada pelo Fisco;
- d) De que os cálculos apresentados pela Equipe de Ações Judiciais da DRF-Uberlândia não contemplam os expurgos inflacionários.



Conclui, requerendo acolhida para seu recurso, para o efeito de total cancelamento do Auto de Infração. Sucessiva e alternativamente, requer que se determine a elaboração dos cálculos dos créditos do recorrente, com aplicação dos termos da LC nº 7, de 1970, e inclusão dos expurgos inflacionários, e; a aplicação da semestralidade nos valores recolhidos com base nos decretos inconstitucionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 163 a 196 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA nº 09-13.536, de 9 de junho de 2006.

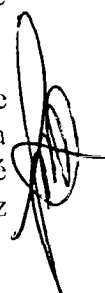
Andou mal o Acórdão DRJ/JFA-2ª Turma nº 09-13.536 e merece ser reformado, posto que os documentos constantes da peça impugnatória já permitiam constatar que o fundamento da autuação era improcedente.

Com efeito, remeto-me para as folhas 32 a 35 do processo, Anexo I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, do AI nº 0001335. Lá consta, como fundamento da autuação, a ocorrência “*Proc. Jud de outro CNPJ*”. Embora lacônico, o fundamento deixa claro que os computadores do SERPRO entenderam que as compensações informadas pelo contribuinte, ora recorrente, em sua DCTF, não se confirmaram porque o processo judicial nº 1998.38.03.0000833-3 não lhe dizia respeito. Enfim a Receita Federal não concordou com a compensação de débitos das filiais da sociedade empresária autora da ação, realizada nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, com créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título de PIS, reconhecidos na Ação Ordinária nº 1998.38.03.000083-3, tido pelo Fisco como sendo de titularidade exclusiva do estabelecimento-matriz, visto que cada filial possui uma inscrição no CNPJ, sendo todas independentes nas relações com o Fisco.

O motivo alegado pela Receita para efetuar a exigência dos valores de PIS, em relação às filiais, não tem fundamento jurídico. De fato, não calha ao caso vertente o argumento de que o reconhecimento judicial dos créditos utilizados para a compensação não lhes aproveita.

As disposições legais que tratam do domicílio das pessoas jurídicas e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica não escudam o entendimento adotado pela autoridade fazendária. Por sua vez, as normas concernentes ao CNPJ destinam-se apenas a facilitar as atividades fiscalizatórias, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar.

A autonomia das filiais em relação à matriz limita-se aos aspectos meramente administrativos, não afastando a unidade substancial da pessoa jurídica. Esta é uma só, ainda que muitas sejam suas filiais. E tanto assim é que jamais se pensou - quando a situação é inversa e a pessoa jurídica é executada pelo Fisco - em impedir a penhora dos bens da matriz por dívidas da filial, ou vice-versa, uma vez que são uma única pessoa jurídica.





Os limites subjetivos da coisa julgada proferida na ação nº 1998.38.03.000083-3 abrangem a matriz e todas as filiais, porquanto não houve qualquer ressalva em sentido contrário. Aliás, tal entendimento contraria a tendência do direito processual de prestigiar os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, à medida que exige o ajuizamento de uma demanda para cada estabelecimento, caso não estejam sob a mesma jurisdição territorial.

Basta uma passada d'olhos no documento da fl. 145 a 149, que instrui a impugnação ao indigitado AI, e uma rápida consulta ao sítio da TRF-1ª Região, para se concluir que o Mandado de Segurança nº 1998.38.03.000083-3, que correu na Terceira Vara Federal de Uberlândia - MG foi impetrado pelo estabelecimento-matriz da pessoa jurídica de Ditrassa - Dipam Tratores SA, antiga denominação social do autuado, ora recorrente, alcançando, evidentemente, suas filiais, fato que fulmina o fundamento da autuação. Juridicamente, a sociedade é uma só, quer haja um, quer haja vários estabelecimentos.

Não fosse por esse fato, a exação também não prosperaria em face da flagrante ofensa à coisa julgada, posto que, em 18/07/2003, data da lavratura do AI, a decisão judicial que autorizou o contribuinte a compensar os indébitos do PIS já tinha transitado em julgado havia mais de um ano. Nesse sentido, a pretensão da EQAJ-DRF-UBE de reformar o fundamento da autuação por via oblíqua – agora fundamentando a autuação na inexistência do crédito oposto na compensação e não mais a imputação “*Proc. Jud de outro CNPJ*” - vai francamente de encontro ao disposto no art. 145 da Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) – CTN, que excepciona a regra geral da inalterabilidade do lançamento e franqueia a sua revisão de ofício em varias situações de erro de fato, como a apuração de fatos não conhecidos ou não provados por ocasião do procedimento, ou intencionalmente ocultados pelo sujeito passivo. Desnecessário dizer, o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos VII, VIII e IX do referido dispositivo.

Conclusões

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar integralmente o lançamento.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009



ALEXANDRE KERN

